



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 050/2012

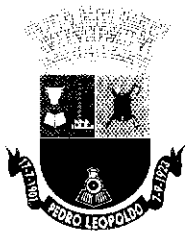
ASSUNTO: SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 04/2012, QUE "INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo apresenta a esta Casa Legislativa o Substitutivo nº 1 ao Projeto de lei nº 04/2012, visando instituir a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual no Município de Pedro Leopoldo.

2. A justificativa do referido Projeto de Lei é no sentido a necessidade de aprovação deste projeto de Lei se dá mediante o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 77, §§ 1º e 2º e posteriores alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. A presente propositura de lei versa sobre a instituição da Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor, estabelecendo tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

4. A Constituição da República, em seu art. 179 prevê:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

5. Objetivando incentivar as microempresas, empresas de pequeno porte, e o micro empreendedor, a instituição da presente proposta de Lei, vai de encontro à legitimidade e legalidade previstas na Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Ademais, a criação da referida lei, auxilia para que os empreendedores saiam da informalidade, buscando a legalização e adequação dos seus estabelecimentos ou atividades à lei geral.

7. Destarte, algumas correções de técnica legislativa merecem ser feitas, como a seguir sugerido:

7.1. A expressão constante da Ementa do Projeto "por seus representantes" deve vir entre vírgulas;

7.2. O hífen grafado após os artigos desatende recomendação fixada pelo art. 22 do Decreto Federal 4.176/02, que prescreve tão somente a aposição de ponto, sem espaço, antes do início da redação do artigo.

7.3. Desta forma, deve a Comissão de Justiça e Redação efetuar as Emendas de Redação adequadas, a fim de suprir as falhas de ordem técnico-legislativas detectadas.

III – CONCLUSÃO

8. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade, desde que observadas às legislações Constitucional

11



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

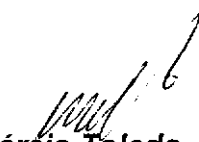
ESTADO DE MINAS GERAIS

e Complementares eventualmente aplicáveis, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa, bem como as sugestões de ordem técnica legislativa.

9. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quórum de votação é 2/3 dos membros da conforme dispõe o art. 70, §1.º, inciso III da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

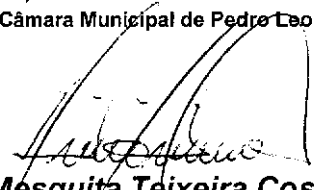
É o parecer.

Pedro Leopoldo, 17 de julho de 2012.



Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



Marina Mesquita Teixeira Costa

Assessora jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo